



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17437.720024/2012-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.949 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALFARO PARTICIPACOES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE IRPJ E CSLL. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA MENSAL POR COMPENSAÇÃO.

A quitação de estimativa mensal por compensação deve ser computada na exigência do IRPJ e da CSLL decorrente de lançamento de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALFARO PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 205/207) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, mantendo parte do crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 67/76) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007, em função da glosa de custos não comprovados. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sem qualificação.
3. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 65/66), a infração foi descrita da seguinte forma:

**2. Da Infração Apurada****2.1 Custos dos Bens Vendidos e/ou Serviços Prestados – Custos não comprovados**

2.1.1 Inicialmente realizamos a comparação dos dados constantes da contabilidade da empresa com os valores apresentados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2008.

2.1.2 Nessa comparação verificamos a existência de divergência entre o resultado apurado na contabilidade e o valor informado na linha 48 da Ficha 06A “Resultado do Período de Apuração”.

2.1.3 A divergência encontrada derivou da majoração dos valores apurados na conta contábil de custos: “Serviços Prestados Pessoa Jurídica”, código 41204001, que apresentou saldo no final do período de apuração no valor de R\$ 41.398.786,77, enquanto que o valor informado na linha 29 “Serviços Prestados por Pessoa Jurídica” da ficha 04 A “Custo dos Bens e Serviços Vendidos” importou em R\$ 42.447.118,21.

2.1.4 No Termo de Início do Procedimento Fiscal, em seu item 01, a fiscalizada foi intimada a esclarecer a divergência acima descrita.

2.1.5 Em 13/01/2012, tempestivamente, a fiscalizada apresentou a informação solicitada pela fiscalização onde declara que “a diferença evidenciada no montante de R\$ 1.048.331,44 foi devido à reclassificação no Balanço Patrimonial, após levantamento do saldo final de Estoque de Recargas de Cartões Telefônicos, não sendo feita a devida correção na DIPJ 2008 Ano-calendário 2007”.

2.1.6 Juntamente com a informação, a fiscalizada encaminhou cópia da DIPJ retificadora apresentada em 10/01/2012, portanto já sob procedimento de fiscalização, onde é possível verificar a correção dos valores apontados pela fiscalização.

2.1.7 Com a correção do valor informado na conta de custo, o resultado do período de apuração, que na DIPJ original importou em um prejuízo contábil de R\$ 1.022.642,32, passou a ser um lucro contábil de R\$ 25.689,12.

2.1.8 Conforme descrito no item 2.1.6, a DIPJ retificadora que corrigiu os erros que foram apontados pela fiscalização foi apresentada após o início do procedimento fiscal.

2.1.9 A esse respeito o art 7º § 1º do Decreto nº 70.235/72 determina que: “O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”.

2.1.10 Diante do acima exposto, procedemos ao lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e CSLL por reflexo, utilizando como base de cálculo o valor apurado na linha 59 “Lucro Real” da ficha 09A da DIPJ retificadora, que importou em R\$ 27.758,09, conforme preceituam os artigos 841, inciso III e 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, devido à caracterização da infração: Custos dos Bens Vendidos e/ou Serviços Prestados – Custos não comprovados.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 81/82), parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 188/197) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CSLL. QUITAÇÃO PARCIAL ANTERIOR AO PROCEDIMENTO FISCAL.

O lançamento deve ser reformado quando confirmada a existência de retenção de tributos no período de apuração fiscalizado.

ESTIMATIVAS. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A compensação de estimativas sem que exista quaisquer comprovações da apuração dos respectivos débitos, nos termos estabelecidos nos artigos 222 a 230 do RIR, não pode ser considerada quitação.

PAGAMENTO. PERDA DE ESPONTANEIDADE.

O pagamento realizado quando ausente a espontaneidade prevista no §1º do artigo 7º do Decreto 70.235/72 não impede a exigência por meio do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 205/207), sustentando em síntese o seguinte: a Recorrente já havia de modo espontâneo declarado e quitado os referidos débitos, inclusive com juros e multa, mediante PER/DCOMP nº 40.379.89328.150109.1.7.02-0546

apresentado em 15/01/2009; tal declaração de compensação foi transmitida para quitar a estimativa do mês de dezembro/2007, feita com base em balancete de suspensão ou redução.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 25/01/2019 (fls. 203), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação (fls. 202), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. A DRJ sintetizou o mérito da autuação da seguinte forma:

8. Trata de auto de infração em desfavor de contribuinte por diferenças apuradas entre sua contabilidade e as informações declaradas à Receita Federal do Brasil (RFB) em sua DIPJ do exercício 2008, referente ao ano-calendário 2007.

9. A autoridade fiscal constatou que o contribuinte incluiu indevidamente o acréscimo do valor de R\$ 1.048.331,44 como custo dos bens e serviços vendidos. Tal registro, em valor a maior, gerou um prejuízo contábil de R\$ 1.022.642,32, quando, de fato, uma vez corrigido tal informação na DIPJ, o Resultado do período de apuração passa para lucro contábil de R\$ 25.689,12 e, após apuração e ajustes no Lalur, resulta num Lucro Real de R\$ 27.758,09. O contribuinte alega erro no preenchimento da DIPJ e a autoridade fiscal concluiu pela autuação do IRPJ e CSLL a partir da nova base de cálculo do lucro real apurada (R\$ 27.758,09).

9. O acórdão recorrido considerou as retenções de IRRF identificadas, reduzindo a base tributável. Porém, com relação aos valores compensados relativos à estimativa mensal de dezembro/2007, a DRJ entendeu *por maioria* por indeferir o pedido, pois tais montantes seriam caracterizados como pagamento indevido, passível de restituição ou compensação.

10. A Recorrente juntou aos autos o PER/DCOMP nº 40379.89328.150109.1.7.02-0546 (fls. 114/121), em que foram indicados para compensação os débitos de IRPJ e de CSLL de dezembro/2007, nos valores respectivos de R\$ 3.853,37 e R\$ 2.312,02. Tais estimativas constam em DIPJ (fls. 163 e 168). Houve a homologação total da compensação (fls. 186).

11. Nos termos da Súmula Carf nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, raciocínio que também deve ser aplicado para a apuração desses tributos em caso de lançamento de ofício. Com ainda mais força neste caso, em que houve a homologação total da compensação das estimativas mensais pela Receita Federal.

12. Deste modo, entendo que devem ser abatidos os valores de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL quitados por meio de compensação na exigência tributária.

13. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento, para reconhecer a quitação das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL de dezembro/2007.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**